



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.693, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social para dispor sobre a validade de atestado médico para o requerimento do auxílio-doença, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-804/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (DA SRA. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social para dispor sobre a validade de atestado médico para o requerimento do auxílio-doença, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o aceite do atestado médico para instruir requerimento de auxílio-doença, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, causado pelo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60

.....
§14º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional os requerimentos de auxílio-doença e BPC (Benefício de Prestação Continuada) para pessoa com deficiência poderão ser instruídos com atestado médico, observando os seguintes requisitos:

- I – estar legível e sem rasuras;
- II – conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;
- III – conter as informações sobre a doença ou CID;
- IV – conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 15º A emissão ou apresentação de atestado médico falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade de atestado médico previsto nos artss 302 e 304 (Uso de Documento Falso) do Código Penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 22/09/2020 18:47 - Mesa

PL n.4693/2020

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento presencial nas unidades do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, está fechado desde a decretação da Emergência de Saúde Pública de importância internacional provocada pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

A portaria que determinou a suspensão do atendimento presencial nas agências previa essa possibilidade visando impedir a proliferação do Coronavírus – COVID-19. Os serviços previdenciários ficaram funcionando através de regime de plantão reduzido de atendimento on-line. O que prejudicou substancialmente os requerimentos de auxílio-doença e BPC (Benefício de Prestação Continuada) para pessoa com deficiência, pois os mesmos teriam que passar por uma perícia médica.

Por esse motivo apresentamos o presente projeto de lei permitindo que o segurado possa apresentar o requerimento de auxílio-doença e BPC (Benefício de Prestação Continuada) para pessoa com deficiência por meio de atestado médico, enviado pelo Portal do INSS on-line.

Para evitar fraudes ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configuramos na presente proposição como crime de falsidade de atestado médico, conforme o previsto no art. 302 do Código Penal. Além disso, irá configurar o crime de uso de documento falso, pois irá macular a prova probatória do próprio atestado, provando a existente de fato ilícito.

O crime de atestado médico de um documento emitido por médico, ou profissional regularmente habilitado e inscrito perante o Conselho profissional competente é direcionado exclusivamente para atestar ou declarar uma situação de fato devendo ter a validade e presunção de veracidade e fé pública enquanto perdurar a pandemia de emergência internacional provocada pelo novo Coronavírus – COVI-19.



* c d 2 0 0 4 3 6 8 8 7 8 0 0 *

Diante do exposto conclamamos os nobres deputados a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 4 3 6 8 8 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade de atestado médico

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

FIM DO DOCUMENTO
